

PODER LEGISLATIVO REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 041/2025

Aprovado p/ Unanimidade SESSÃO DE 25 / 10/25

Presidente

Vice-Presidente 1º Secretár

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, no Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, dispõe sobre a reserva e sinalização de vagas prioritárias em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, e dá outras providências."

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 249 do Regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia — CIPF, destinada às pessoas diagnosticadas com a Síndrome de Fibromialgia, com o objetivo de assegurar atendimento preferencial em repartições públicas e estabelecimentos privados, nos moldes da legislação vigente.

Art. 2º A solicitação da CIPF deverá estar acompanhada de:

I — laudo médico com diagnóstico de fibromialgia, emitido por profissional com especialização em reumatologia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina — CRM;

II – cópia de documento oficial de identidade com foto;

III – comprovante de residência no Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo;

IV - Cartão Nacional de Saúde.

§ 1º O laudo médico de que trata o inciso I deste artigo terá validade indeterminada no âmbito do Município de Boa Esperança.

§ 2º A perda, extravio ou dano da carteira deverá ser comunicado ao município para emissão de segunda via.

Art. 3º Fica facultado à pessoa com síndrome de fibromialgia a utilização de vagas de estacionamento, públicos ou privados, destinadas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para utilização das vagas mencionadas no caput, os veículos deverão





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES PODER LEGISLATIVO

obedecer aos critérios de identificação daqueles de propriedade da pessoa com deficiência (cartão/adesivo).

Art. 4º A apresentação da CIPF assegura ao seu titular:

I – atendimento preferencial em filas e serviços públicos municipais;

 II – prioridade no atendimento em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços em geral, no território do Município;

III - Acesso às vagas de estacionamento destinadas, na forma do Art. 3°;

IV – demais direitos estabelecidos em legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 5º A Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para viabilizar a emissão da CIPF e a difusão de informações sobre a fibromialgia.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Boa Esperança –ES, em 23 de outubro de 2025.

FRANCISCO DA ROCHA SOUSA

Presidente da CLIRF

WEVERTON MATTUSOCH FILGUEIRA

Vice-Presidente da CLJRF

MAICON GOMES DE MORAES

Membro CLJRF

